

Fls. 332  
Proc. 793/19-00  
DNE  
Rubrica

**Ao Sr. Superintendente Regional – Substituto**  
**Ricardo Alexandre Lisboa Vieira**

**Assunto:** Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 19/2019 - 5ª SR.

**Objeto:** Fornecimento eventual, carga, transporte e descarga de 34 caminhões com implementos diversos, 40 automóveis, 20 retroescavadeiras hidráulicas, 10 motoniveladoras e 25 coletores de resíduos sólidos rebocáveis visando auxiliar na infraestrutura de municípios, na área atuação da 5ª Superintendência Regional, no Estado de Alagoas.

Sr. Superintendente,

Nesta quadra se analisa requerimento de impugnação apresentado pela empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda..

O pregoeiro, com supedâneo no item 6 e subitens 6.1 e 6.2 do Edital, recebe e conhece da impugnação pela tempestividade e interesse apresentados, para **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade das razões que expõe a seguir.

Em síntese, argui a impugnante que a presente impugnação justifica-se, pois pelo modo da que foi formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nº 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade Pregão.

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO ÀS CLÁUSULAS IMPGUNAADAS (EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ITEM 01)
  - DAS ALÇAS E SEGURANÇA;
  - DOS TEWWTERS;
  - DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.
  
2. DO IMPEDIMANTO QUANTO À EXIGÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Por fim, a impugnante manifesta pela procedência da impugnação, com efeito para:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

*des* (u)

- b) O esclarecimento se veículos com rodas, aro 16 serão aceitos pela Administração;
- c) O esclarecimento se o protetor de cárter e câmbio refere-se apenas ao protetor de motor;
- d) O esclarecimento se haverá aceitação do sistema de som oferecido pela requerente;
- e) O esclarecimento sobre endereço do local de entrega dos veículos;
- f) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou seja, especificação do número da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital, bem como que seja esclarecido se a verba será municipal, estadual e federal;
- g) A alteração no edital para que passe a constar exigência de estrito cumprimento da Lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pela fabricante.

Fis. 333  
Proc. 793/19-00  
Rubrica

Agora, passa-se para a análise, apreciação e decisão.

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação restringe o caráter competitivo do certame e contraria a legalidade, impactando na restrição ilegal à competitividade por excesso de restrições, ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na necessidade de contratação para atender o interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos produtos pretendidos a partir da escolha da melhor proposta.

A Administração da CODEVASF, diagnosticando as necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este edital calcado em critérios objetivos e legais para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

Não pode a Administração alterar seus Editais para adequá-los ao pretendente fornecedor em razão de algum critério que apresente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses de diversos pretendentes a contratação e os critérios deixariam de serem objetivos.

*Ass*      *D*

Relativo às especificações técnicas questionadas pela impugnante, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- O Termo de Referência (Anexo II) elaborado e instruído em fase interna pela área técnica competente (5ª GRR/UDT), levou em consideração a avaliação de diversos bens disponíveis no mercado, que atendessem a necessidade da Administração pública, uma vez que, cabe exclusivamente a esta caracterizá-la. Pois, caso contrário, estaria sujeita a inúmeras e indeterminadas adequações das necessidades por ela estabelecidas, frente a infinidade de produtos que o mercado tem a oferecer. É dever da Administração definir criteriosamente o que se quer adquirir, para não ser surpreendida com a aquisição de algo que não atenda as expectativas e/ou necessidades da Administração.
- Assim posto, os bens foram descritos de forma a traduzir a real necessidade da CODEVASF – 5ª SR, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias;
- Se a Administração não utilizar-se da prerrogativa para definir especificações do bem, conforme suas necessidades, estar-se-ia realizando aquisição de forma genérica, pois qualquer bem atenderia;
- A Administração deve estabelecer critérios para atender ao interesse público. Portanto, não se pode alegar restrição ao caráter competitivo do certame em desconformidade com Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, simplesmente porque determinado produto não atende as especificações exigidas no Edital.
- Cabe salientar que nenhuma especificação é capaz de atender a todas as marcas, num mercado altamente competitivo.

Inerente aos requerimentos da impugnante para alterações no Edital e de esclarecimentos de especificações técnicas do Item 01, prestamos seguintes manifestações e esclarecimentos:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
  - i. Impugnação recebida e conhecida pela tempestividade.
- b) O esclarecimento se veículos com rodas, aro 16 serão aceitos pela Administração;
  - i. Considerando que as rodagens aros 16”, 17” e 18” não interferem significativamente na segurança, consumo de combustível e ou conforto na condução de veículos tipo pick up (camionetes), bem como não alteram consideravelmente o



valor da proposta, serão consideradas ofertas de produtos/veículos com rodas aro mínimo 16”, desde que sejam de liga leve. Presente esclarecimento será comunicado nos sítios [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.compragovernamentais.gov.br](http://www.compragovernamentais.gov.br).

Fis. 335 e  
Proc. 793/19-DO  
[assinatura]  
Rubrica

- c) O esclarecimento se o protetor de cárter e câmbio refere-se apenas ao protetor de motor:
- As exigências referem-se aos 02 (dois) protetores, tanto de motor quanto de caixa de transmissão, portanto o termo protetor de cárter e câmbio não referem-se apenas ao protetor de motor. Presente esclarecimento será comunicado nos sítios [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.compragovernamentais.gov.br](http://www.compragovernamentais.gov.br).
- d) O esclarecimento se haverá aceitação do sistema de som oferecido pela requerente;
- A área técnica ao definir as especificações dos itens a serem licitados, realizou ampla pesquisa de produtos no mercado e de preços, concluindo que no rol de veículos pesquisados para o item 01, na maioria dos fabricantes, tal exigência é item de série nesta categoria de veículos, alguns até em veículos de entrada de algumas marcas, afetando irrisoriamente o valor final do bem. Sendo assim, tal exigência de veículo com Central Multimídia será mantida. Presente esclarecimento será comunicado nos sítios [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.compragovernamentais.gov.br](http://www.compragovernamentais.gov.br).
- e) O esclarecimento sobre endereço do local de entrega dos veículos;
- Local de entrega dos itens a serem licitados encontra-se descrito no subitem 4.1 do Item 4 (LOCAL DE ENTREGA) do Termo de Referência, constante na pasta Anexo I e anexos do Edital nº 19/2019 – 5ª SR no sítio [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) “Os equipamentos objeto deste Termo de Referência deverá ser entregues integralmente na sede da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizada à Rua Castro Alves, S/nº, Bairro Santa Luzia, CEP 57.200-000, no município de Penedo, estado de Alagoas”. Presente esclarecimento será comunicado nos sítios [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.compragovernamentais.gov.br](http://www.compragovernamentais.gov.br).

*Alas*

①

Fis. 336  
Proc. 793119-00  
Rubrica

- f) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, ou seja, especificação do número da mesma, uma vez que o mesmo não consta no edital, bem como que seja esclarecido se a verba será municipal, estadual ou federal;
- i. Por tratar-se de licitação da modalidade Pregão Eletrônico **Sistema Registro de Preços – SRP** em conformidade do com § 2º do Art. 7º do Decreto 7.892/2013 “**Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**” (grifo nosso). Em caso de eventual contratação os recursos orçamentários serão da esfera do Governo Federal. Presente esclarecimento será comunicado nos sítios [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.compragovernamentais.gov.br](http://www.compragovernamentais.gov.br).
- g) A alteração no edital para que passe a constar exigência mínima 3 alças de segurança no teto;
- i. Tal exigência é relevante, pois auxilia na segurança do condutor e passageiros, bem como ajuda na subida/entrada e descida/saída de pessoas de idade avançada (idosos) em veículo relativamente alto, como são da categoria pick up (camionetes).
- h) A exclusão da exigência de tewwters no veículo;
- i. Considerando as especificações técnicas de para Central Multimídia será mantidas, conforme esclarecimentos acima, tal exigência permanecerá, pois compõe as especificações mínimas.
- i) A inclusão no presente Edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pela fabricante.
- i. A Administração estabelece critérios para atender ao interesse público e elabora seus Editais em conformidade com as Leis que definem as regras de licitações, neste caso a 8.666/93, 13.303/16 e IN 05/2019, sendo que cometerá inadmissível ato de poder, nas modalidades abuso de poder e desvio de finalidade, caso baseie-se em Leis que são estranhas as que definem regras e legalidade dos certames licitatórios. Portanto a inclusão da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) não procede.

Com as justificativas e fundamentos acima expostos, o Pregoeiro recebe a peça, analisa com todo respeito às razões expostas, e **nega provimento ao pleito**, posto que não se observa diante das características técnicas dos bens, qualquer ilegalidade ou restrição ao caráter competitivo, continuando, desta forma, o ato convocatório.

Diante do exposto, submetemos esta Decisão para homologação pela Autoridade Competente, caso de acordo.

Fis. 337  
Proc. 193119-00  
Rubrica

Penedo/AL, 29 de novembro de 2019.

Elias Kleiton Santos Oliveira

Pregoeiro PE Edital nº 19/2019 – 5ª SR

Determinação nº 086/2019 – 5ª SR

Homologo, em 02/12/19.

  
\_\_\_\_\_  
Autoridade Competente

Ricardo Alexandre Lisboa Vieira  
Superintendente Reg. Substituto  
CODEVASF - 5ª SR

**Ao Sr. Superintendente Regional – Substituto**  
**Ricardo Alexandre Lisboa Vieira**

**Assunto:** Impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº 19/2019 - 5ª SR.

**Objeto:** Fornecimento eventual, carga, transporte e descarga de 34 caminhões com implementos diversos, 40 automóveis, 20 retroescavadeiras hidráulicas, 10 motoniveladoras e 25 coletores de resíduos sólidos rebocáveis visando auxiliar na infraestrutura de municípios, na área atuação da 5ª Superintendência Regional, no Estado de Alagoas.

Sr. Superintendente,

Nesta quadra se analisa requerimento de impugnação apresentado pela empresa SGS Locação de Equipamentos Ltda.

O pregoeiro, com supedâneo no item 6 e subitens 6.1 e 6.2 do Edital, recebe e conhece da impugnação pela tempestividade e interesse apresentados, para **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade das razões que expõe a seguir.

Em síntese, argui a impugnante que a presente impugnação justifica-se, contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou irrelevantes para o objeto da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.

1. DO IMPEDIMENTO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTES E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO
  - DOS ITENS 19 E 20 – MOTONIVELADORA “(...) transmissão mínima 8 velocidade a frente e 4 a ré (...) Velocidade máxima avante 42,3 Km/h (...) Capacidade combustível 340 litros (...)”.

Agora, passa-se para a análise, apreciação e decisão.

A impugnante, ao afirmar que o instrumento convocatório desta licitação restringe o caráter competitivo do certame e contraria a legalidade, impactando na restrição ilegal à competitividade por excesso de restrições, ignora o fato de que a Administração Pública elabora os requisitos de seleção com base na lei e na

*des*

*(u)*

necessidade de contratação para atender o interesse público. O objetivo é garantir a qualidade necessária dos produtos pretendidos a partir da escolha da melhor proposta.

A Administração da CODEVASF, diagnosticando as necessidades para desenvolver suas atividades administrativas, elaborou este edital calcado em critérios objetivos e legais para selecionar uma proposta que garanta boa execução do objeto em tela.

Os critérios combatidos nesta impugnação estão compatíveis com o conjunto de exigências para selecionar propostas dos potenciais licitantes neste segmento.

Não pode a Administração alterar seus Editais para adequá-los ao pretendente fornecedor em razão de algum critério que apresente. Se assim fosse, estar-se-ia procurando atender a interesses de diversos pretendentes a contratação e os critérios deixariam de serem objetivos.

Relativamente às especificações técnicas questionadas pela impugnante, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- O Termo de Referência (Anexo II) elaborado e instruído em fase interna pela área técnica competente (5ª GRR/UDT), levou em consideração a avaliação de diversos bens disponíveis no mercado, que atendessem a necessidade da Administração pública, uma vez que, cabe exclusivamente a esta caracterizá-la. Pois, caso contrário, estaria sujeita a inúmeras e indeterminadas adequações das necessidades por ela estabelecidas, frente a infinidade de produtos que o mercado tem a oferecer. É dever da Administração definir criteriosamente o que se quer adquirir, para não ser surpreendida com a aquisição de algo que não atenda as expectativas e/ou necessidades da Administração.
- Assim posto, os bens foram descritos de forma a traduzir a real necessidade da CODEVASF – 5ª SR, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias;
- Se a Administração não utilizar-se da prerrogativa para definir especificações do bem, conforme suas necessidades, estar-se-ia realizando aquisição de forma genérica, pois qualquer bem atenderia;
- A Administração deve estabelecer critérios para atender ao interesse público. Portanto, não se pode alegar restrição ao caráter competitivo do certame em desconformidade com Art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, simplesmente porque determinado produto não atende as especificações exigidas no Edital.
- Cabe salientar que nenhuma especificação é capaz de atender a todas as marcas, num mercado altamente competitivo.



2. Inerente aos requerimentos da impugnante para adequações no Edital das especificações técnicas dos Itens 19 e 20, prestamos seguintes manifestações e esclarecimentos:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada;

Impugnação recebida e conhecida pela tempestividade e interesse.

b) Seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails [ajfernandesjr@gmail.com](mailto:ajfernandesjr@gmail.com) e [ana.batista@xcmg.com.br](mailto:ana.batista@xcmg.com.br), bem como toda qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade;

Resposta será encaminhada via e-mail informado, bem como comunicada nos sítios [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br) e [www.compragovernamentais.gov.br](http://www.compragovernamentais.gov.br).

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a promover as alterações técnicas suscitadas para ampliar o universo de competidores, especificadamente para admitir os equipamentos ora impugnados com as seguintes especificações:

c.1. Motoniveladora (itens 19 e 20) com (a) transmissão mínima 06 (seis) velocidades à frente e 03 (três) velocidades à ré; (b) velocidade máxima avante 38 km/h; e (c) capacidade tanque combustível de no, mínimo, 280 litros.

O pedido de retirada das especificações “(...) *transmissão mínima 8 velocidades a frente e 4 a ré (...)* capacidade tanque de combustível 340 (... e (...) *velocidade máxima avante 43,8*”, substituindo as especificações para “... *(transmissão de 6 velocidades a frente e 3 a ré e capacidade tanque de combustível de 280 litros)*”, não procede, visto que, como *alhures* disposto, tais exigências calcadas na legalidade e necessidade, são relevantes, porque, além de buscar atender o interesse público, visam uma maior economicidade de combustível (menor consumo litros/hora máquina) e maior autonomia de trabalho, uma vez que,



tanques com capacidades menores necessitam ser abastecidos maior número de vezes, ocasionando dificuldades de logística para abastecimento das máquinas, principalmente quando da realização de serviços em áreas rurais de difícil acesso e distantes de postos de combustíveis. Também, maquinários com maior velocidade máxima possibilitam chegadas ao destino em menor tempo e não atrapalham o trânsito em seus deslocamentos, quando do tráfego em vias asfaltadas e de grande movimentação.

- d) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos adrede, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva;

A suspensão é ato discricionário da Administração, baseado na oportunidade e conveniência. Ademais, sendo indeferidos os pedidos postos, o certame deve continuar inalterado.

- e) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tome conhecimento das irregularidades ora questionadas;

Não vislumbra-se, nesta oportunidade, qualquer ilegalidade, pelo menos quanto aos pontos impugnados, no presente procedimento licitatório. Portanto, não há que se falar em envio a qualquer órgão, seja de controle interno ou externo. Inclusive, todos os atos praticados são transparentes e divulgados na internet.

- f) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame;

Pelo exposto, demonstra-se ausência de qualquer hipótese de direcionamento, inclusive pelas próprias características dos bens a serem adquiridos, por abranger uma infinidade de produtos disponíveis no mercado. Por isso, não pode ser acatada esta impugnação.



Com as justificativas e fundamentos acima expostos, o Pregoeiro recebe a peça, analisa com todo respeito as razões expostas, e **nega provimento ao pleito**, posto que não se observa diante das características técnicas dos bens, qualquer ilegalidade ou restrição ao caráter competitivo, continuando, desta forma, o ato convocatório.

Diante do exposto, submetemos esta Decisão para homologação pela Autoridade Competente, caso de acordo.

Fls. 348  
Proc. 10.9119-00  
mea  
Rubrica

Penedo/AL, 29 de novembro de 2019.

  
Elias Kleiton Santos Oliveira

Pregoeiro PE Edital nº 19/2019 – 5ª SR  
Determinação nº 086/2019 – 5ª SR

Homologo, em 02/12/19.

  
\_\_\_\_\_  
Autoridade Competente

Ricardo Alexandre Lisboa Vieira  
Superintendente Reg. Substituto  
CODEVASF - 5ª/SR

**À Secretaria Regional de Licitações**

Com a homologação das decisões do Pregoeiro (fls. 332 a 337 e 338 a 342) encaminho para a devida divulgação e providências subsequentes, devendo ser observado o disposto no despacho do Pregoeiro, fl. 331, quanto ao encaminhamento das decisões por e-mail ao interessado.

02 de dezembro de 2019.

  
*Telmo de Menezes e Silva*  
CHEFE DE GABINETE REGIONAL SUBSTITUTO  
CODEVASF – ALAGOAS  
5ª Superintendência Regional